



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 152 /2017**

**29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE MAIO DE 2017**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1881/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2016.08753-3**

**AUTUANTE: FRANCO COELHO RODRIGUES – MATRICULA 497.614-1-4**

**RECORRENTE: DANIDAY SUPERMERCADOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSULTOR: TEREZA CRISTINA APOLIANO HOMSI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL, QUANDO EXIGIDO.** O Contribuinte deixou de apresentar ao agente fiscal os livros Diário e Razão relativos aos exercícios de 2011 a 2014, caracterizando a infração descrita no art. 77, §§ 1º e 3º da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido mas não provido. Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa rejeitada. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, com aplicação da sanção contida no art. 123, V, b da Lei nº 12.670/96. Decisão por votação unânime.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, foi intimado a apresentar os livros contábeis Diário e Razão, referentes aos exercícios de 2011 a 2014 e não os apresentou, razão pela qual foi aplicada a multa de R\$ 23.541,40 (vinte e três mil quinhentos e quarenta e um reais e quarenta centavos).

Dispositivo infringido: Art. 77, § 2º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, V, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 23.541,40.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/05); Ordem de Serviço nº 2016.03299 (fls. 06), Termo de Início de Fiscalização nº 2016.04113 (fls. 07); Aviso de Recepção – AR (fls. 08);

Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.06232 (fls. 09).

O feito correu à revelia, conforme termo de 15 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 16 a 18 dos autos.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, conforme fls. 28 a 33 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 77/2017 (fls. 49/51), recomendou a reforma da decisão singular no sentido de declarar a NULIDADE da autuação, por cerceamento ao direito de defesa do autuado, decorrente da irregularidade da intimação. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 52 dos autos.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, foi intimado a apresentar os livros contábeis Diário e Razão, referentes aos exercícios de 2011 a 2014 e não os apresentou, razão pela qual foi aplicada a multa de R\$ 23.541,40 (vinte e três mil quinhentos e quarenta e um reais e quarenta centavos).

As empresas deverão manter e escriturar os livros fiscais e contábeis exigidos pelos órgãos fiscalizadores. Estes deverão, quando efetuados eletronicamente, ser impressos em folhas devidamente numeradas, costurados e encadernados, assinados pelo representante legal da empresa e por um profissional contábil.

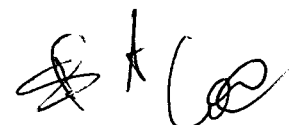
No caso concreto, a obrigatoriedade da escrituração e apresentação ao agente fiscal está inserida no art. 77, §§ 1º a 3º da Lei nº 12.670/96, in verbis:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o *caput* para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.

**§ 2º Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Diário, Razão Analítico, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei nº 6.404/76 ou outra que vier a substituí-la.**

§ 3º O modelo, forma e prazo de escrituração e manutenção dos livros fiscais, como também o cumprimento dos demais requisitos, serão estabelecidos em regulamento."



Quanto à alegação de cerceamento ao direito de defesa feito pela parte entendo que não prospera, porquanto o devido processo legal foi rigorosamente observado, tendo a parte tomado ciência de todos os atos procedimentais e processuais realizados, fato que resultou na apresentação de recurso. Convém ressaltar que a intimação dos sócios foi realizada a partir dos endereços extraídos de sistemas informatizados da Sefaz, in casu, do cadastro do IPVA, tributo de competência estadual.

Ressalta-se que o contribuinte teve, por diversos momentos, a oportunidade de apresentar os livros, ora reclamados, mas preferiu quedar-se em silêncio, não apresentando os livros tidos como inexistentes. A infração ora analisada somente poderia ser elidida pela apresentação dos livros contábeis.

Assim, em face da infração cometida, há que se aplicar ao contribuinte a infração inserta no art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96, no entanto, necessário que se faça uma retificação quanto ao montante da multa a ser cominada, porquanto, o aludido artigo se refere a 1.000 Ufirces por livro e não por livros e exercícios.

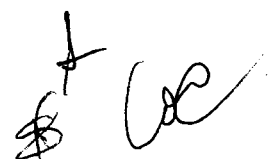
Dessa forma, como não foram apresentados os oito livros contábeis, a multa será correspondente a 8.000 ufirces.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa arguido pela recorrente, manter a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....	1.000 Ufirces
Quantidade de Livros .....	8
TOTAL .....	8.000 Ufirces



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DANIDAY SUPERMERCADOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação à nulidade por cerceamento do direito de defesa, argüida pela recorrente, em razão de irregularidade na intimação do Termo de Início de Fiscalização. Preliminar afastada, por maioria de votos, considerando que o contribuinte foi regularmente intimado. Vencido o Conselheiro José Gonçalves Feitosa, com fundamento do Parecer da Assessoria Processual Tributária. O Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão justificou que o afastamento da NULIDADE deve-se pela ciência dos sócios da empresa, conforme Ar acostado ao processo. As intimações foram realizadas pelo agente autuante baseado no cadastro dos sócios da empresa relativos ao IPVA – tributo de competência estadual e com fundamento no art. 79, § 1º, incisos III e IV da Lei nº 15.614/2014. NO MÉRITO, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, e confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de 07 de 2017

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**PRESIDENTE**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Elinéida Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

  
Leilson Oliveira Cunha  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Fernandes Menezes  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**